MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ 18.602.029/0001-09
Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84
PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Projeto de Lei n.° 86, de 26 de outubro de 2022

Altera dispositivo da Lei Municipal n° 1.835 de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba - IPSEM e dá outras providências.

Considerando a Emenda Constitucional n°. 103, publicada em 13 de novembro de 2019, faço saber que a Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica referendado integralmente o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme inciso II do art. 36 da mesma emenda.

Art. 2° O inciso I, do parágrafo único do Art. 1°, o caput do Art. 53, bem como os incisos I, II, III e §§ 4° e 5° do Art. 75, da Lei Municipal n° 1.835 de 12 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

Parágrafo único. A Autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:

I - cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte."

"Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPSEM, proventos de aposentadoria e pensão será concedido o abono anual."

"Art. 75 (...)

I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos);

II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

III – contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 4° Os servidores afastados por incapacidade temporáriapara o trabalho ousalário-maternidade,contribuirão para o IPSEM com os mesmos percentuais do servidor ativo.

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.835 de 12 de maio de 2006:

I – inciso II do parágrafo único do Art. 1°;

II - as alíneas e, f e g do inciso I do Art. 28;

III - alínea b do Inciso II do Art. 28;

IV - incisos I e III do parágrafo único do Art. 28; e

V - Arts 34 ao 41 e Art. 52.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 2.608, de 11 de maio de 2021:

Carmo do Paranaíba/MG, 26 de outubro de 2022.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.11.07 16:06:42 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
PROTOCOLO GERAL 265/2022
Data: 08/11/2022 - Horário: 12:21
Legislativo - PLO 86/2022

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-9800
CEP: 38840-000 – Carmodo Paranaíba – MG

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2022.

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente, e demais Vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba;

O Prefeito Municipal que abaixo assina, tem o dever e a honra de remeter a esta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 86/2022.

O Projeto de Lei n.º 86/2022, altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.835 de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba - IPSEM e dá outras providências, e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.608 de 11 de maio de 2021.

As alterações constantes no projeto em epígrafe tratam-se de adequações da legislação municipal à Emenda Constitucional n.º 103/2019, relativo ao plano de custeio e limitação da concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo os demais benefícios de responsabilidade do ente federativo.

Considerando que o Município possui déficit atuarial, as contribuições previdenciárias patronal de servidores ativos não poderão ser inferiores à contribuição dos servidores em atividade da União, sendo esta fixada em 14% (quatorze por cento). Tal alíquota será também aplicada sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o teto máximo do RGPS, atualmente fixado em R$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, não houve mudança na forma de tributar as remunerações e proventos, apenas a elevação da alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme estatuiu o § 4º do Art. 9º c/c caput do Art. 11 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Registramos novamente que, como o IPSEM possui déficit atuarial a ser equacionado, não é possível a adoção de alíquotas progressivas, pois não contribuirão para o equilíbrio financeiro e atuarial da Autarquia Municipal, consoante se afere do §1°, do art. 2° da Portaria n.º 1.348/2019, vejamos:

> *"Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."*

Nesse diapasão, o principal objetivo da Reforma Previdenciária é a redução do déficit atuarial, no qual, considerando as remunerações de contribuição de nossos servidores, o resultado da alíquota progressiva é inferior ao da alíquota única de 14% (quatorze por cento), sendo inviável atuarialmente.

As outras modificações trazidas no projeto de lei referem-se às alterações/revogações da legislação pertinente ao auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, que passaram a ser de responsabilidade do ente federativo desde a publicação da Emenda Constitucional n° 103/2019 e não mais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, haja vista que tal regime poderá conceder apenas aposentadorias e pensões, conforme § 2° do Art. 9° da mesma emenda.

A adequação da legislação municipal se faz necessária para fins de comprovação junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme resolveu a alínea "a" do Art. 1° da Portaria SEPRT/ME n.° 1.348/2019:

> *"Art. 1° (...)*
>
> *I -comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*
>
> *a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordináriadevida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4° do art. 9° da EmendaConstitucional n° 103, de 2019, aos arts. 2° e 3° da Lei n° 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5° da Portaria MPS n° 204, de 2008;"*

A comprovação acima elencada é necessária para a emissão/manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP, documento imperioso para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, dentre outras situações elencadas no art. 4° da Portaria n° 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do CRP.

Valido ressaltar, que após a publicação da Lei Municipal n° 2.608, de 11 de maio de 2021, foi necessário pleitear uma liminar no poder judiciário para que ocorre-se a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, trazendo inúmeros transtornos para o ente público municipal, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei.

No mais, informa a necessidade de revogação da Lei Municipal n° 2.608, de 11 de maio de 2021 devido a suspensão da eficácia da referida lei nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.0000.22.011315-3/000, sendo de extrema necessidade a adequações da legislação municipal à Emenda Constitucional n.° 103/2019 e emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP

Assim, esperamos a sempre eficiente acolhida que esta Casa dispensa aos nossos Projetos, principalmente aos que envolvem questões sociais relevantes, como é o caso deste Projeto, razão pela qual esperamos a sua aprovação em caráter URGENTE.

Carmo do Paranaíba/MG, 26 de outubro de 2022.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
ON: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.11.07 16:08:04 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concede-se a medida cautelar requerida para suspender a Lei nº 2.608/2021, do Município de Carmo Paranaíba. Medida cautelar concedida.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.011315-3/000 - COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Carmo de Paranaíba, em face da Lei Municipal nº 2.608/2021, que *"altera dispositivo da Lei Municipal nº 1835 de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo Paranaíba – IPSEM e dá outras providências."*.

Sustenta-se, que a referida lei é inconstitucional porque afronta aos artigos 6º, 90, V, VII e XIV e 144, IV, §4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Carmo Paranaíba e a EC nº 103/19, eis que e viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Argumenta, para tanto, que "*o Chefe do Poder Executivo de Carmo do Paranaíba, representado pelo Prefeito, ora Autor, enviou projeto de lei para a Câmara do Município estabelecendo alíquota de 14% (quatorze por cento) para os Município e 14% (quatorze por cento) para os servidores, considerando que o RPPS do Município – Instituto de Previdência dos Servidores de Carmo do Paranaíba – IPSEM – encontra-se deficitário*", contudo, "*ao receber o projeto de lei na Câmara Municipal, esta resolveu apresentar emenda ao projeto estabelecendo alíquota de 16% (dezesseis por cento) para o Executivo e 12% (doze por cento) para o servidor*". Diz, ainda, que "*Município de Carmo do Paranaíba ficou sem o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP - e teve que ajuizar ação judicial para suspensão da exigência em caráter antecipatório para conseguir receber recursos*

federais de transferências voluntárias, firmar contratos, convênios, contrair empréstimos e financiamentos, que causaram transtornos de ordem financeira e desequilibraram as contas municipais.".

Requer a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia e os efeitos da Lei Municipal nº 2.608/2021, julgando-se, ao final, procedente o pedido contido na ação para declarar a inconstitucionalidade da referida lei municipal.

O pedido encontra-se instruído com os documentos de ordem 02/20.

Instados a se manifestar, nos termos do artigo 339 do RITJMG, à ordem 21, prestou informações a Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba.

À ordem 31, manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça pela concessão da medida cautelar.

É o relatório.

Não procede a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Câmara Municipal de Carmo Paranaíba.

A ação direta de inconstitucionalidade caracteriza-se por ser um processo objetivo, em que não há partes na lide. Presta-se, assim, para a defesa e coerência da legislação infraconstitucional aos ditames constitucionais, servindo-se como instrumento de fiscalização abstrata de normas, e não para tutela de situações subjetivas, onde se discute interesses concretos.

Como cediço, nesta ação exige-se que o pólo ativo seja figurado por aqueles legitimados à sua propositura, devendo se proceder à notificação do órgão do qual foi emanada a lei reputada inconstitucional para que preste informações sobre tal diploma e defenda sua constitucionalidade.

Esta exigência se encontra prevista na norma do art. 118, §5º, da Constituição Estadual:

> "§5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.".

Como bem salientou a douta Procuradoria de Justiça, a "*intimação do Poder Legislativo local para prestar informações é medida que se impõe pela previsão do art. 6º, da Lei Federal nº 9.869/99. Confira-se: Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido. (destaque nosso).*".

Pelo que se vê, não carece o requerido de legitimidade passiva para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar arguida.

De acordo com a inicial, a lei impugnada dispõe:

> "Art. 1° - Fica referendado integralmente o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme inciso II do art. 36 da mesma emenda.
> Art. 2° - O inciso I, do parágrafo único do art.1º, o caput do art. 53, vem como os incisos I, II, III e §§ 4° e 5° do art. 75, da Lei Municipal n° 1835 de 12 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
> *"Art. 1° (...)*
> *Parágrafo Único. A autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:*
> *I cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte. "*
> *"Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPSEM, proventos de aposentadoria e pensão será concedido o abono anual."*
> *"Art. 75 (..)*

I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 12% (doze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de RS 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos);
II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 12% (doze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;
III - contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 16%, (dezesseis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
§4° Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho ou salário-maternidade, contribuirão para o IPSEM com os mesmos percentuais do servidor ativo.
§5° Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.".
Art. 3° - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n° 1.835 de 12 de maio de 2006:
I - inciso II do parágrafo único do art. 1°;
II - as alíneas e, f e g do inciso I do art. 28;
III - alínea b do inciso II do art. 28;
IV - incisos I e III *do* parágrafo único do art. 28; e
V-Arts. 34 ao 41 e art. 52.
Art. 4° - Esta Lei entra em vigor:
I - para a nova redação dada aos incisos I. 11 e III do art. 75, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação;
II - nos demais casos, na data de sua publicação.
Parágrafo único. As contribuições previdenciárias vigentes ficam mantidas até o início do prazo mencionado no inciso I deste artigo.".

Através de uma leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo ao disciplinar sobre matéria de iniciativa deste, qual seja, normas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, sem indicar qual seria a fonte de custeio.

Como sabido, as leis municipais que dispõem sobre o aumento de despesas do poder executivo, são de iniciativa privativa/exclusiva do Prefeito Municipal – Chefe do Poder Executivo Local.

Entendo, momentaneamente, que a lei indigitada de inconstitucional, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual.

Acerca do tema, João Jampaulo Júnior, ensina que:

> "...as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam das criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município". (In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77).

A princípio, verifica-se, que a referida Lei Municipal, trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, se encontrando presente o *fumus boni iuris*.

A norma em exame foi promulgada em detrimento da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para proposições legislativas que acarretam aumento de despesas sem a prévia indicação de receita, que se traduz no *periculum in mora*.

A medida constante da Lei Municipal, aparentemente, se implementada, acarretará aumento de despesas para o Município, sem a prévia dotação orçamentária, afrontando o princípio da segurança

dos poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis referentes a gestão financeira do município.

Com efeito, a não suspensão da referida lei implica em possível prejuízo ao erário público, sobretudo, pela grave crise financeira enfrentada pelos municípios mineiros, o que pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", concede-se a medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal 2.608/2021, do Município de Carmo do Paranaíba.

Façam-se as comunicações pertinentes.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR."

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-2300-FAX:(034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

OFÍCIO Nº 203/2022/GAB/MCP

Carmo do Paranaíba, 07 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 154/2022/CM que solicita informação sobre qual o percentual de alíquota patronal e da alíquota dos servidores ativos é repassado ao IPSEM, vem perante Vossa Excelência Informar que em decorrência da concessão da medida liminar proferida no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.011315-3/000, que suspende a eficácia da Lei Municipal 2.608/2021, vem sendo utilizado a alíquota prevista no art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 103/2019.

Na oportunidade encaminha a Vossa Excelência novo Projeto de Lei, para fim de adequação das normas municipais ao mandamento constitucional, devendo ser submetido a exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa:

- Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.835 de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba - IPSEM e dá outras providências.

Na oportunidade, apresentamos votos de elevada estima e consideração a V. Exa., extensivos a todos os nobres Legisladores Municipais.

Cordialmente,

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26758764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.11.07 16:32:11 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO CESAR MORAES GONTIJO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Carmo do Paranaíba-MG.

PROTOCOLO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE
CARMO DO PARANAÍBA - MG
Nº 3959 DATA 07/11/22
HORA 16:54 ASSUNTO Projeto de Lei
RESPONSÁVEL Daiane Oliveira